SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000913-40.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Incapacidade Laborativa Parcial**

Requerente: Elisabete Rodrigues

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício acidentário movida por ELISABETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, em essência, que em 29 de maio de 2012 sofreu acidente de trabalho, sobrevindo-lhe incapacitação residual permanente. Sustenta que desfrutou de auxílio-doença até 13 de maio de 2013, persistindo incapacitação parcial e definitiva que a obriga a despender maior esforço para desenvolver sua atividade. Requer a condenação da autarquia à concessão de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica (fls. 29/36).

O requerido ofereceu resposta às fls. 40/47 argumentando que a autora não faz jus à prestação pretendida, uma vez que não experimentou redução para o trabalho que habitualmente exercia.

Houve réplica (fls. 59/64).

É o relatório. DECIDO.

Observo, inicialmente, que não se justifica a produção de prova oral, diante do caráter categórico do laudo, pois a oitiva de testemunhas não teria o condão de contrariar a prova técnica.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Não há controvérsia a respeito da ocorrência de acidente de trabalho e do nexo causal. A discussão existente nos autos é apenas sobre existência de sequela incapacitante.

O laudo pericial foi categórico em concluir que a lesão da autora, resultante do acidente de trabalho, não lhe traz incapacidade para as atividades habituais e cotidianas.

Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a improcedência do pedido é de rigor.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE TÍPICO - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS INCAPACITANTES —AMPARO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Incabível a concessão de benefício acidentário, quando não comprovada a presença de sequelas redutoras da capacidade laborativa do obreiro decorrentes do evento infortunístico noticiado" (Apelação nº 652.284-0/0, Rel. Paulo Ayrosa, j. em 13/08/02).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Expeça-se MLJ em favor do Sr. Perito.

Ibate, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA